

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL
GCA/DIUC Nº 018/2020

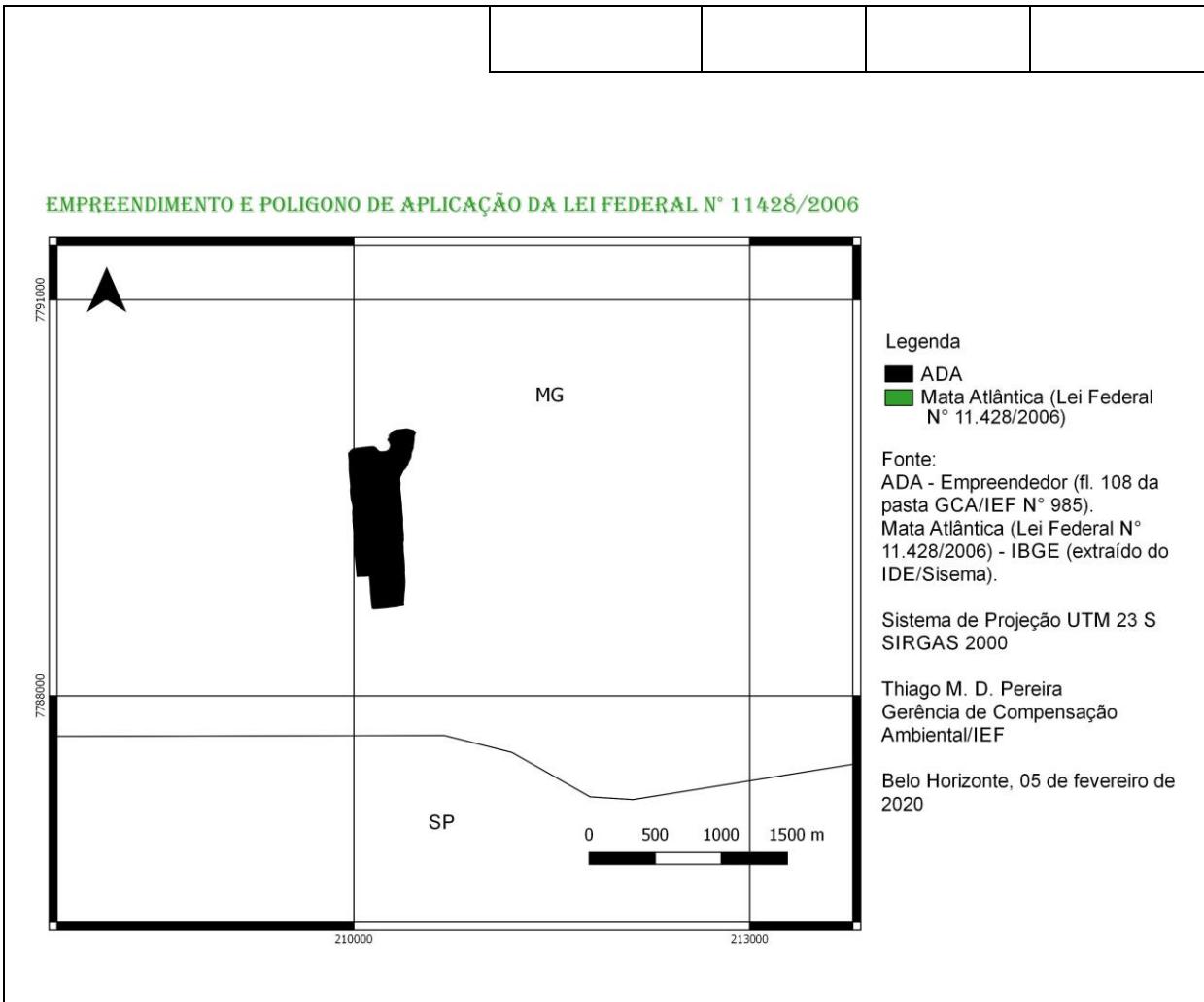
1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Usina Delta S.A.
CNPJ	13.537.735/0003-62
Município	Delta
Nº PA COPAM	00030/1980/019/2009
Atividade - Código	Destilação de álcool – D-02-08-9 Fabricação e refinação de açúcar – D-01-08-2
Classe	5
Licença Ambiental	LP + LI Nº 018/2014 Licença concedida pela URC COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba em reunião do dia 14/02/2014
Condicionante de Compensação Ambiental	21 - Protocolar, na Gerência de Compensação Ambiental/Núcleo de Compensação Ambiental do Instituto de Estadual de Floresta – IEF, solicitação para abertura de processo de cumprimento da compensação ambiental, de acordo com a Lei nº 9.985/2000 e o art. 6º, parágrafo 1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009.
Estudo Ambiental	RCA, PCA
Valor de referência do empreendimento (Dez/2015)	R\$ 13.183.114,42
Valor de referência do empreendimento atualizado (Jan/2020)	R\$ 15.637.694,31
Valor do GI apurado	0,4700 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (Jan/2020)	R\$ 73.497,16

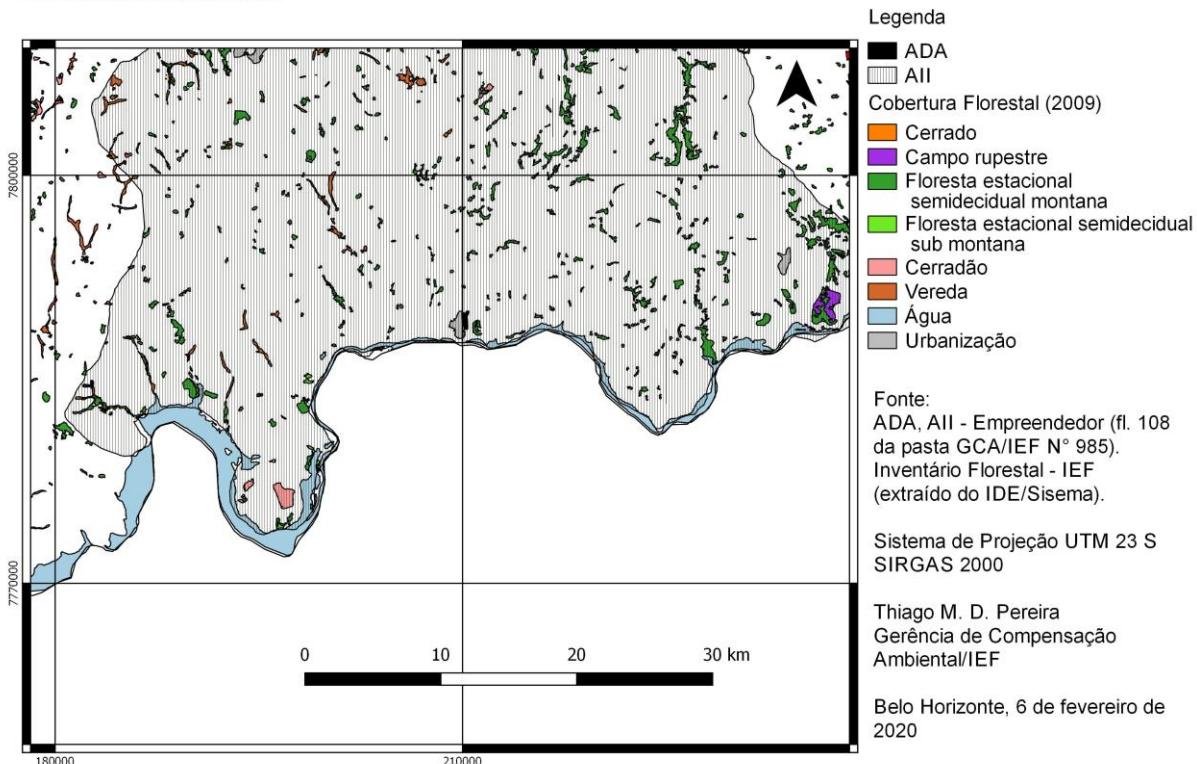
2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

Tabela de Grau de Impacto - GI			
Índices de Relevância	Valorização Fixada	Valorização Aplicada	Índices de Relevância
<p>Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias.</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>A SUPRAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, por meio do Parecer Único protocolo nº 0056079/2011, Anexo II, página 29, declara que o empreendimento gera este tipo de impacto. O item 3.2 do referido Parecer cita diversas espécies da fauna e flora que ocorrem na área de influência do empreendimento, dentre as quais identifica-se espécies ameaçadas, por exemplo, <i>Myrmecophaga tridactyla</i> (tamanduá-bandeira).</p>	0,0750	0,0750	X
<p>Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras).</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p><i>“Em geral a proporção de granívoros presentes no Cerrado pode estar relacionada à diversidade de gramíneas presentes neste bioma (MOTTA-JÚNIOR, 1990). Desta forma, vale destacar que a substituição da cobertura natural por vegetação exótica pode prejudicar as populações de algumas espécies [...]” (EIA, p. 472). [grifo nosso].</i></p> <p><i>“Dentre os impactos prognosticados, a perda dos remanescentes de vegetação nativa na área de influência do empreendimento foi apontada como um dos principais impactos sobre a fauna da região. [...]. A paisagem da região dominada por monocultura de cana-de-açúcar apresenta poucos remanescentes de vegetação nativa, e estes se encontram dispersos e sem conexão entre si. Este cenário traz impactos negativos de ordem ecológica, demográfica e genética para as populações locais de anfíbios, répteis, aves e mamíferos. Dentre os possíveis impactos, os mais relevantes, são a maior susceptibilidade à predação, a escassez de itens alimentares, o desaparecimento de espécies dependentes de mata, o estabelecimento de espécies generalistas e/ou exóticas, o aumento da competição entre os indivíduos por recursos alimentares, por abrigo e por parceiros sexuais. Os efeitos de todos estes fatores atuando em conjunto</i></p>	0,0100	0,0100	X

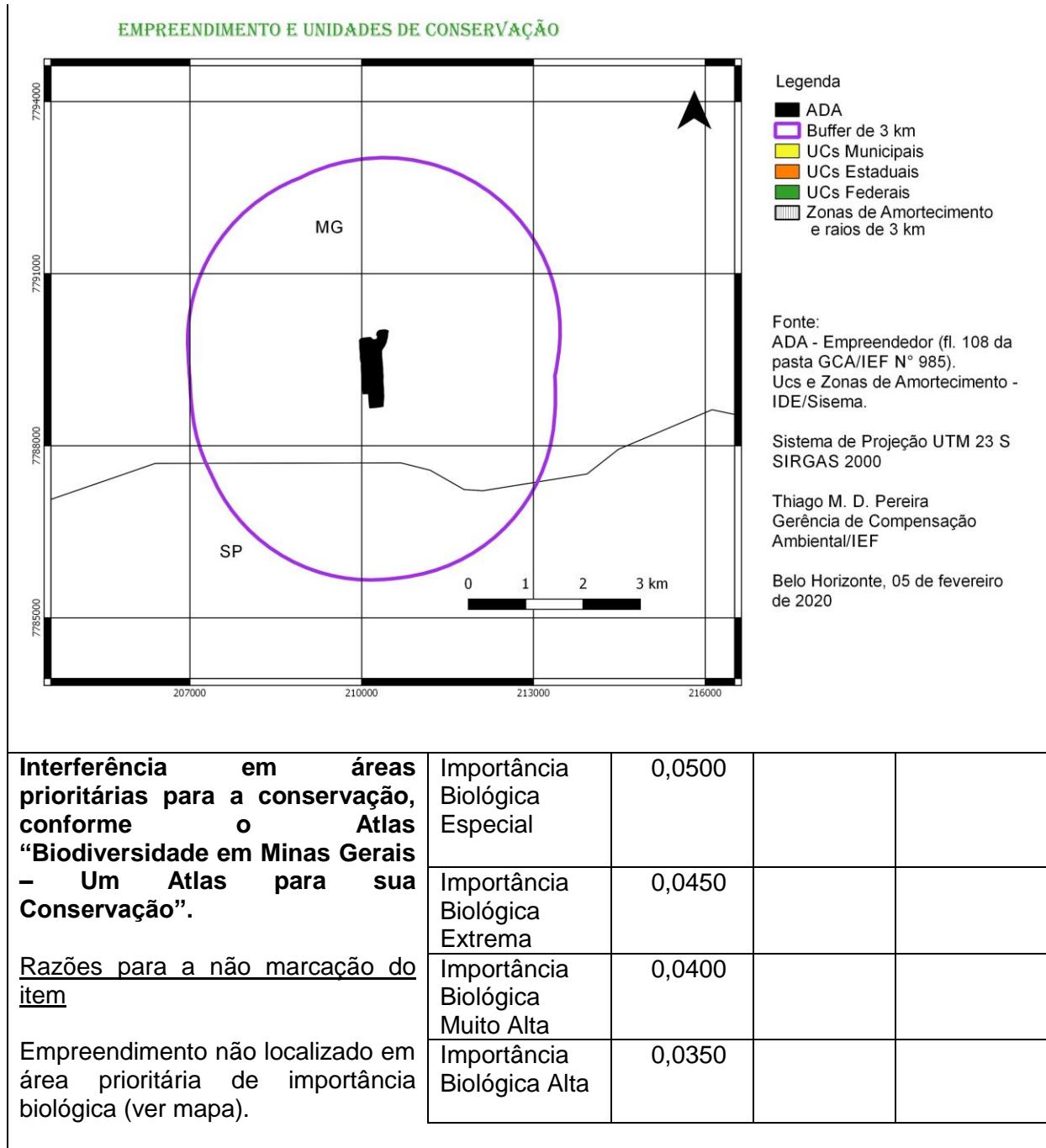
<p><u>será a diminuição populacional das espécies, até atingir a capacidade suporte dos remanescentes de vegetação nativa, no qual menores áreas de vegetação irão abrigar menores populações.</u> A longo prazo, o isolamento e o pequeno número populacional das espécies menos abundantes, poderá acarretar aumento na taxa de endogamia e diminuição da variabilidade genética, podendo levar a extinções locais (EIA, p. 777-778)”. [grifo nosso].</p> <p>- A SUPRAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, por meio do Parecer Único protocolo nº 0056079/2011, Anexo II, página 29, declara que o empreendimento gera este tipo de impacto.</p>				
<p>Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação.</p>	<p>Ecossistemas especialmente protegidos</p>	<p>0,0500</p>	<p>0,0500</p>	<p>X</p>
<p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>- Empreendimento não consta da área de aplicação da Lei Federal Nº 11.428/2006 (Mata Atlântica) (ver mapa abaixo).</p> <p>- Conforme mapa abaixo, a AII do empreendimento, onde espera-se no mínimo os impactos indiretos do empreendimento, inclui fragmentos das seguintes fitofisionomias: floresta estacional semidecidual montana (ecossistema especialmente protegido), floresta estacional semidecidual sub montana (ecossistema especialmente protegido), vereda (ecossistema especialmente protegido), cerradão (outros biomas), entre outras.</p> <p>- O Parecer Único SUPRAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba protocolo nº 0056079/2011, página 14, ao citar o EIA do empreendimento, cita impactos relacionados a este item: supressão de vegetação na área agrícola; migração de fauna devido à operação da unidade industrial; alteração dos habitats terrestres na área do cultivo de cana-de-açúcar; impactos sobre as áreas de preservação permanente e reservas legais; entre outros.</p>	<p>Outros biomas</p>	<p>0,0450</p>	<p>0,0450</p>	<p>X</p>

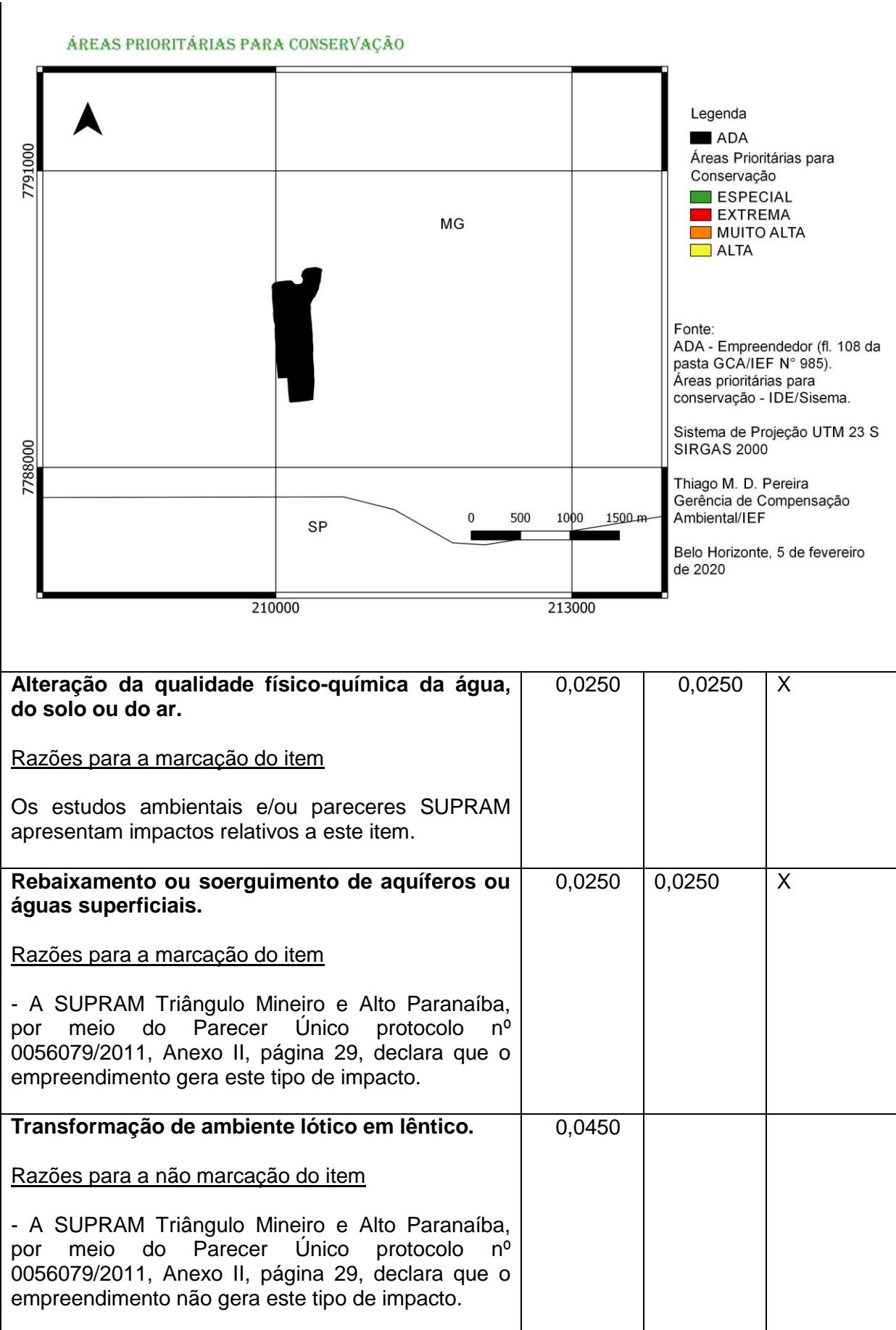


INVENTÁRIO FLORESTAL



<p>Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos.</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>- A SUPRAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba por meio do Parecer Único protocolo nº 0056079/2011, página 22, ao justificar a compensação ambiental do empreendimento, destaca o comprometimento do patrimônio paleontológico. A justificativa para tal afirmação consta da página 13 do referido Parecer, sendo que foi estabelecida uma condicionante a respeito (condicionante nº 10).</p>	0,0250	0,0250	X
<p>Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.</p> <p><u>Razões para a não marcação do item</u></p> <p>Buffer de 3 km em torno do empreendimento (critério POA_2020) não intercepta UC de proteção integral (ver mapa).</p>	0,1000		





Interferência em paisagens notáveis. <u>Razões para a não marcação do item</u> - A SUPRAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, por meio do Parecer Único protocolo nº 0056079/2011, Anexo II, página 29, declara que o empreendimento não gera este tipo de impacto.	0,0300		
Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa <u>Razões para a marcação do item</u> Os estudos ambientais e/ou pareceres da SUPRAM não deixam dúvidas de que o empreendimento prevê atividades que implicam na emissão de gases estufa (GEE), seja na implantação e/ou operação do empreendimento.	0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo. <u>Razões para a marcação do item</u> - Conforme apresentado no Parecer Único SUPRAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba protocolo nº 0056079/2011, página 17, o empreendimento implica na geração de impactos relativos a este item, vejamos: “O EIA aponta os seguintes impactos ambientais decorrentes da implantação e operação do empreendimento: [...]; impactos diretos ao solo (erosão, compactação do solo); [...].	0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais. <u>Razões para a marcação do item</u> Os estudos ambientais e/ou pareceres SUPRAM apresentam impactos relativos a este item. Além de afetar a saúde humana, esse tipo de impacto implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento e até mesmo interferência em processos ecológicos.	0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância	0,6650		0,3200
Indicadores Ambientais			
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)			
<u>Razões para a marcação do item</u> - Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento.			

- Conforme apresentado no Parecer Único SUPRAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba protocolo nº 0056079/2011, Anexo II, página 29, o fator temporalidade a ser aplicado para os impactos do empreendimento é o “duração longa”.

Duração Imediata – 0 a 5 anos	0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos	0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos	0,0850		
Duração Longa - >20 anos	0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade	0,3000		0,1000

Índice de Abrangência

Razões para a marcação do item

Consta do EIA, página 223, que a área de influência indireta (AlI) do empreendimento abrange à área da unidade fabril somada às áreas de ocupação com o cultivo da cana-de-açúcar. Essas áreas abrangem cultivos de cana-de-açúcar localizados nos municípios Delta-MG; Uberaba-MG, Sacramento – MG, e Conquista-MG. Destaca-se que existem porções desses municípios que estão a mais de 10 km do empreendimento.

Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência	0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)			0,4700
Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação		0,4700 %	

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

Valor de referência do empreendimento (Dez/2015)	R\$ 13.183.114,42
Valor de referência do empreendimento atualizado (Jan/2020)	R\$ 15.637.694,31
Taxa TJMG ¹	1,1861912
Valor do GI apurado:	0,4700 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (Jan/2020)	R\$ 73.497,16

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O responsável pelo preenchimento do referido documento é o Sr. Edvaldo Fernandes de Abreu Filho (CRC: AL-005888/T-MG). Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se os campos

¹ Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC – de dez/2015 à jan/2020. Taxa: 1,1861912 – Fonte: TJ/MG.

da coluna VALOR TOTAL referente aos investimentos (R\$) estavam ou não preenchidos na planilha VR, sendo que uma justificativa deveria ser apresentada no último caso. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, bem como a checagem do teor das justificativas. O VR foi extraído da planilha, atualizado e, posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação”, acima apresentado, o empreendimento não afeta Unidade de Conservação.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2020, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (Jan/2020)	
Regularização fundiária das Ucs	R\$ 44.098,30
Plano de manejo, bens e serviços	R\$ 22.049,14
Estudos para criação de unidades de conservação	R\$ 3.674,86
Desenvolvimento de pesquisa em unidade de conservação em área de amortecimento	R\$ 3.674,86
Valor total da compensação:	R\$ 73.497,16

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

O presente expediente refere-se a Processo de Compensação Ambiental, pasta GCA nº 985, encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 00030/1980/019/2019 (LP+LI/ampliação), que visa o cumprimento das condicionantes nº 21 estabelecidas no parecer único de licenciamento ambiental nº 056079/2011 (fls. 58), para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei 9.985, de 18 de julho de 2000.

Nos termos do § 6º, artigo 5º, do Decreto Estadual nº 45.175/2009: “*No licenciamento de modificações e ampliações de empreendimento em que a compensação ambiental tenha sido anteriormente paga, incidirá nova compensação ambiental, que terá como valor de referência os custos da ampliação ou modificação*”.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada às fls. 43. Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

De acordo com as declarações apresentadas pelo empreendedor às fls. 103 e 104, o empreendimento não afeta quaisquer unidade de conservação.

O empreendedor apresentou à GCA/IEF o Valor de Referência (VR) na forma de planilha, devidamente calculado, preenchido, datado e assinado pelo contador do empreendimento, profissional legalmente habilitado, acompanhada da devida Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

Ressalta-se que o valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como, com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2020.

5 - CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2020

Thiago Magno Dias Pereira

Gestor Ambiental

MASP: 1.155.282-5

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental

MASP 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci

Gerente da Compensação Ambiental

MASP: 1.182.748-2